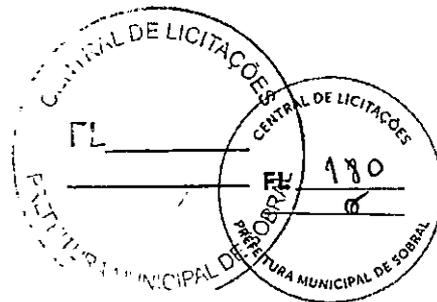




**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

Central de Licitações – CELIC



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P218826/2022**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22004 - SESEP**

**OBJETO:** SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO CÊNICA, INCLUINDO LOCAÇÃO DE MATERIAL, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE, PARA O PERÍODO NATALINO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**RECORRENTE:** TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI (CNPJ: 29.093.620/0001-02).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI (CNPJ: 29.093.620/0001-02) em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE22004 - SESEP, que tem como objeto, em síntese, serviços de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Que a licitante HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI fora indevidamente declarada vencedora, mesmo tendo Proposta Comercial Reajustada, visto que não indicou marca dos produtos que serão utilizados na execução do objeto em tela, <u>contrariando o disposto no item 14.1 do edital.</u></li> <li>• Que não se pode declarar vencedora uma licitante que descumpriu as regras do edital, senão haverá séria</li> </ul>



**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

Central de Licitações – CELIC



	<p><u>afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Por fim, requer a total procedência do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação/inabilitação da licitante BAHIA VISUAL PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP no Pregão Eletrônico nº 22003- SESEP.</li></ul>
--	--

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sustenta, em síntese, que a recorrente <u>não se atentou ao fato de que existe um anexo no edital, anexo II, que cita o modelo de proposta a ser apresentado pela empresa arrematante;</u></li><li>• Menciona que no modelo apresentado pela administração não pede marca/modelo, e inclusive cita na peça recursal quando são citados Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães que a “vinculação ao instrumento convocatório” deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”;</li><li>• Alega que o motivo da administração não pedir marca/modelo, visto que o objeto da licitação no caso se trata da aquisição de um serviço e não de um produto, logo, não é necessário que se insira na proposta readequada marca/modelo do serviço;</li><li>• Por fim, requer seja totalmente acolhida as contrarrazões apresentadas, dando, prosseguimento ao processo e mantendo a recorrida vencedora do certame.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo representante legal do licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado

vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02, considerando que o recorrido manifestou intenção de recorrer em 28/10/2022, sendo excluído da contagem do prazo conforme item 22.5, assim, o início da contagem do prazo se deu em 31/10/2022, visto que dia 29/10/2022 e dia 30/10/2022 não teve expediente, findando-se em 03/11/2022, em razão do dia 02/11/2022 ter sido feriado Nacional, que conforme o item 22.5 do edital os prazos se vencem somente em dia de expediente), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

**3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI**

Cumpra identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende firmar serviços de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste edital, o qual declarou vencedora a empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI.

Diante do resultado, a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI interpôs recurso sustentando em suas razões que a licitante HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI fora indevidamente declarada vencedora,

mesmo tendo Proposta Comercial Reajustada, visto que não indicou a marca dos produtos que serão utilizados na execução do objeto em tela, contrariando o disposto no item 14.1 do edital.

Alegou que não se pode declarar vencedora uma licitante que descumpriu as regras do edital, senão haverá séria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida sustenta, em síntese, que a recorrente não se atentou ao fato de que existe um anexo no edital, anexo II, que cita o modelo de proposta a ser apresentado pela empresa arrematante.

Menciona que no modelo apresentado pela Administração não pede marca/modelo, e inclusive cita na peça recursal quando são citados Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães que a “vinculação ao instrumento convocatório” deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”.

Alega que o motivo da Administração não pedir marca/modelo é o objeto da licitação, que no caso trata-se da aquisição de um serviço e não de um produto, logo, não é necessário que se insira na proposta readequada marca/modelo do serviço.

Cabe mencionar que de acordo com a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

As normas se amoldam ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, concedendo igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. No entanto, há exceções que admitem a marca do produto no edital.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

“permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Importante mencionar que há outra hipótese de exceção admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem obrigação de similaridade ou equivalência, preceituada na Súmula nº 270/2012:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Assim, a marca não deve ser citada no edital, exceto para fins de referência descritiva do objeto da licitação ou em face de padronização devida e robustamente justificada. Mesmo na hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta é admitida porque a competição não é viável, mas não em razão da escolha subjetiva de uma marca.

**Recordemos que o edital pode vir a exigir que a PROPOSTA da empresa licitante indique a marca que oferece NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS.**

Quanto à Proposta Readequada o edital prevê a seguinte transcrição:

#### 14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

Extrai-se do item acima mencionado que proposta readequada deverá ser anexada com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, CONFORME O CASO.

O Anexo II do edital contém o seguinte modelo de carta proposta. Vejamos:

ANEXO II - CARTA PROPOSTA

A  
Central de Licitações do Município de Sobral

Ref.: Pregão Eletrônico nº \_\_\_\_\_

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

1. Identificação do licitante:

- Razão Social:
- CPF/CNPJ e Inscrição Estadual:
- Endereço completo:
- Representante Legal (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio):
- Telefone, celular, fax, e-mail:

2. Condições Gerais da Proposta:

- A presente proposta é válida por \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias, contados da data de sua emissão.
- O objeto contratual terá garantia de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_.

3. Formação do Preço:

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
Valor Total					

Local, data  
Assinatura de representante legal!  
(Nome completo e CPF)  
(Função/cargo)

\* Caso o signatário não seja sócio ou acionista da empresa licitante, deverá acostar Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida junto à Carta Proposta

A proposta de preços anexada deve ser elaborada conforme o modelo disponibilizado no Edital de Contratação. Se não houver modelo, o licitante elabora o seu, sem deixar de inserir as informações solicitadas no próprio item de especificação/detalhamento do edital.

Em análise dos autos, verifica-se que a licitante apresentou proposta readequada de acordo com o modelo de carta proposta previsto em edital, conforme demonstra página 78 do processo licitatório, e o próprio modelo não consta a indicação de marca por se tratar de serviço e não de fornecimento de bens.

A recorrente reveste a sua defesa na ideia de que a proposta da licitante sem indicação de marcar deveria ser considerada inválida. Não parece plausível, portanto, o argumento da recorrente com relação a proposta readequada apresentada. O Edital é claro (item 14.1) ao indicar que as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo serão apresentados conforme o caso, e no caso em tela, o objeto da licitação é **SERVIÇO** de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2022 do

Município de Sobral/CE, deste modo, a indicação de marca **NÃO** é uma exigência formal essencial.

Vale ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico nº PE22004 –SESEP não exige amostra, tampouco, apresentação de catálogo. **Importante mencionar, ainda, que o as especificações técnicas contidas na proposta readequada apresentada pela recorrida estão em conformidade com as exigências previstas no edital, conforme atestado emitido pelo setor técnico do órgão licitante, vide parecer técnico de fl. 163 do processo licitatório.**

Ainda que fosse necessária a indicação de marca, **O QUE NÃO É O CASO**, não seria motivo suficiente a desclassificação/inabilitação, visto que o item 22.7 do edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não implica no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e compreensão da proposta. Vejamos:

22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Assim, nos casos que indicação de marca na proposta for necessária, cabe ao pregoeiro realizar diligência quando a proposta de menor preço é apresentada com ausência de marca, em vez de desclassificar.

Nesse sentido seguem acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Quando não tem marca ou modelo o pregoeiro deve diligenciar e não desclassificar a proposta. Ac 918/2014 – Plenário.

Desclassificação indevida de propostas por que não constou corretamente a marca modelo do equipamento, por que devia ter feito diligências. Ac 3615/2013– P – TCU.

Não pode desclassificar se faltou a marca/modelo – Tem que diligenciar – no SRP tem que fazer pesquisa de preços para a quantidade total a ser licitada, inclusive com a das participantes – multa ao pregoeiro – mantida no AC 918/2014 do Plenário.

Não há ilegalidade na diligencia realizada pelo pregoeiro para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pelo licitante. Não pode desclassificar em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligencia. ILC do TCU nº 151. Omitiu na descrição o modelo do equipamento. Não houve prejuízo à

competitividade decorrente de ausência do registro do modelo cotado. Ac 1.170/2013– P– TCU

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

Diante do exposto, constata-se que o Pregoeiro agiu dentro das disposições do edital, baseando-se nos critérios conforme mandamento do Instrumento Convocatório, no Princípio Basilar da Isonomia amplamente amparado pela nossa lei maior, a Constituição Federal, e no princípio da Proposta mais Vantajosa, bem como na prevalência do Interesse Público.

Tem-se que a empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI apresentou proposta que atende as condições editalícias, em que não há exigência de marca por se tratar de serviços, e ainda que fosse o caso de fornecimento de bens, não caberia desclassificação/inabilitação. Assim, verifica-se que não assiste razão ao argumento da recorrente com relação ao suposto problema na decisão do pregoeiro.

Destarte, após as devidas análises na proposta apresentada, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI em relação ao tema em questão.

**4 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a

comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências da proposta readequada, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que foi realizado no presente certame.

#### 5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, a manifestação é pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E**

MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº PE22004- SESEP, haja vista o seu regular processamento.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 10 de novembro de 2022.

  
Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

  
Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral



**FOLHA DE DESPACHO**

**PROCESSO Nº:** P218826/2022 (PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 22004 - SESEP)

**OBJETO:** Contratação de empresa para executar serviços de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

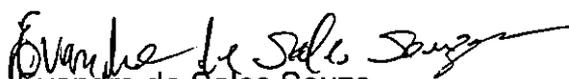
**ORGÃO DE ORIGEM:** SESEP

**OBJETO DO DESPACHO:** DECISÃO A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ocorreu que, no dia 28/10/2022, foi manifestado, tempestivamente, intenção de recurso administrativo pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICO** contra a decisão deste pregoeiro que declarou vencedora, no certame acima mencionado, a empresa **HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI**. Após recebimento das razões e contrarrazões ao recurso administrativo, conforme consta nos autos do processo físico, no dia 10/11/2022, foi emitido Parecer Jurídico acerca da análise do referido recurso pela coordenadora jurídica da Central de Licitação, sendo acolhido integralmente por este pregoeiro, mantendo esta sua decisão, decidindo pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela recorrente.

Diante do exposto, encaminho, pois, nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, recurso administrativo à autoridade competente para decisão.

Sobral (CE), 10 de novembro de 2022.

  
Evandro de Sales Souza

**Pregoeiro**

Central de Licitações do Município de Sobral

**PROCESSO:** P218826/2022

**Pregão Eletrônico nº:** PE 22004-SESEP

**Objeto:** Serviços de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE.

**Órgão Licitante:** Secretaria da Conservação e Serviços Públicos

**Licitante Recorrente:** TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI (CNPJ nº 29.093.620/0001-02)

## DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa-licitante, TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI (CNPJ nº 29.093.620/0001-02), nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, que tem como objeto procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, para fins de contratação dos serviços de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE.

A parte recorrente aponta como ponto de insurgência, a decisão do pregoeiro competente que declarou vencedora a licitante HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, no âmbito do PE nº 22004-SESEP, por suposta violação ao item nº 14.1 do Edital do PE nº 22004-SESEP.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 175-179.

A competente Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC) emitiu parecer jurídico (fls. 180-190), concluindo pela não violação ao item nº 14.1 do Edital do PE nº 22004-SESEP, conseqüentemente, concluiu pelo recebimento e processamento do recurso administrativo e, no mérito, pela improcedência do pleito recursal.

Ao analisar as razões e as contrarrazões recursais e o parecer jurídico supracitado, decido pelo acolhimento da fundamentação jurídica e da conclusão adotada pela respeitável Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), visto que o presente procedimento licitatório visa a contratação da prestação de serviço de iluminação cênica, incluindo locação de material, montagem, desmontagem, manutenção e transporte, para o período natalino de 2022 do Município de Sobral/CE, logo, **por se tratar de serviço, não há o que se falar em exigência de marca ou modelo**, diferentemente, se fosse aquisição de bens. Somado a isto, o Anexo II do PE 22004-SESEP, ao apresentar modelo de "Carta Proposta", não exige indicação de marca/modelo.

Logo, não se vislumbra qualquer violação ao Edital do PE nº 22004-SESEP, em especial, o item nº 14.1.

Diante todo o exposto, com base no parecer jurídico acostado aos autos, que analisou recurso administrativo em comento, bem como a manifestação do pregoeiro competente, **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI. Por via

de consequência, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a licitante, HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI.

Por fim, remetam-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC) para que providencie a comunicação da empresa recorrente quanto ao teor da presente decisão administrativa, bem como adote as demais providências de praxe e necessárias para o bom andamento do presente feito administrativo.

Expedientes necessários

Sobral/CE, 10 de Novembro de 2022.

CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS  
Assinado de forma digital por CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS  
VASCONCELOS:24165824372  
Dados: 2022.11.10 14:25:13 -03'00'

**CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos



INÍCIO    TERMOS DE USO    F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação**                      10/11/2022 14:27:52  
BRT  
**Versão do software**                      2.10

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo**                      001 DECISÃO - PE 22004 -  
ILUMINAÇÃO CÊNICA.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo**              6817a0148d08e672d570bf2bf  
18abf4820258942329c867d03  
4bfe9c54a440d7  
**Tipo do arquivo**                      PDF  
**Quantidade de assinaturas**              2

▼ Assinatura por CN=CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS:\*\*\*658243\*\*, OU=11587975000184, OU=Videoconferencia, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura**                      Destacada  
**Status da assinatura**                      Aprovado  
**Caminho de certificação**                  Aprovado  
**Estrutura da assinatura**                  Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica**                      Aprovada  
**Resumo criptográfico**                      Correto  
**Data da assinatura**                      November 10, 2022 at 2:22 PM BRT  
**Status dos atributos**                      Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS:\*\*\*658243\*\*, OU=11587975000184, OU=Videoconferencia, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Data da assinatura</b>	November 10, 2022 at 2:25:13 PM BRT
<b>Status dos atributos</b>	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro